

Parecer nº 154/2021 – CGM

PROCESSO Nº 9/2019-00065

MODALIDADE: Pregão Presencial

CONTRATO: 255/2020

OBJETO: Aquisição de combustível: gasolina comum e óleo diesel S10, abastecimento na bomba, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Termo Aditivo: 1º TA – reajuste de aproximadamente 9,7% sobre o valor unitário do Contrato nº 255/2020.

Valor: R\$ 11.965,54 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.048,85 na Função Programática 2.056, R\$ 7.856,309 na Função Programática 2.088, R\$ 2.761,353 na Função Programática 2.076 e R\$ 301,02 na Função Programática 2.067.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde-SEMS.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

E ainda no art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;*
- III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
- V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;*
- VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;*
- VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”*

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do processo de celebração do 1º TA de reajuste de aproximadamente 9,7% sobre o valor unitário do Contrato nº 255/2020, que tem como objeto a aquisição de combustível: gasolina comum e óleo diesel S10, abastecimento na bomba, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, o 1º Termo Aditivo com o valor global de R\$ 11.965,54 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.048,85 na Função Programática 2.056, R\$ 7.856,309 na Função Programática 2.088, R\$ 2.761,353 na Função Programática 2.076 e R\$ 301,02 na Função Programática 2.067.

O processo encontra-se instruído com rol de documentos, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento. Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, no dia 22/01/2021, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Manifestação da Contratada;
- II. Ofício/SEMS/S.ADM/Nº 983/2020;
- III. Análise de Viabilidade;
- IV. Ofício nº 030/2021-DML
- V. Ofício/SEMS/S.ADM/Nº 118/2021;
- VI. Cópia do Contrato nº 255/2020;
- VII. Indicação da Dotação Orçamentária;
- VIII. Minuta do 1º Termo Aditivo;
- IX. Parecer Jurídico Nº 080/2021-SEJUR/PMP.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o parecer jurídico onde foram citados os requisitos para prorrogação contratual que amparam a celebração do termo aditivo.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do processo de celebração do 1º TA de reajuste de aproximadamente 9,7% sobre o valor unitário do Contrato nº 255/2020, que tem como objeto a aquisição de combustível: gasolina comum e óleo diesel S10, abastecimento na bomba, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 22 de janeiro de 2021.

Sirlede Ferreira Alves
Controladoria Geral do Município